



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2021/214 (DR-I)

Recurso contra o jornal *Novo Semanário Original e Livre* por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta de Inês Santos Costa, Secretária de Estado do Ambiente

Lisboa  
14 de julho de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/214 (DR-I)

**Assunto:** Recurso contra o jornal *Novo Semanário Original e Livre* por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta de Inês Santos Costa, Secretária de Estado do Ambiente

#### I. Enquadramento do presente procedimento de recurso e alegações da recorrente

1. Na primeira página da sua edição em papel de 14 de Maio de 2021, publicou o periódico *Novo Semanário Original e Livre*, em manchete, com assinalável relevo gráfico, uma notícia intitulada «Ambiente - Um Ministério de Negócios», acompanhada do subtítulo «Governante e empresária: secretária de Estado teve ao mesmo tempo um pé no gabinete de Matos Fernandes e outro numa sociedade que facturou centenas de milhares graças a entidades tuteladas pelo Ministério do Ambiente. Depois do lítio, do hidrogénio e das barragens, Inês dos Santos Costa é mais um caso tóxico para António Costa resolver P.6».
2. Estes dizeres eram ilustrados em paralelo com uma fotomontagem das imagens a meio corpo de Inês dos Santos Costa (em primeiro plano) e de Matos Fernandes (em segundo plano), estando ambos colocados sob uma “chuva” de notas de 100 euros.
3. Os referidos título, sub-título e fotomontagem ocupavam uma mancha gráfica ligeiramente superior a 3/4 da capa da edição do periódico em causa.
4. A matéria assim destacada foi objecto de desenvolvimento nas páginas 6 a 8 da mesma edição, na secção “Nação” do dito periódico, sendo a página 6 integralmente

preenchida pelo título, em letras garrafais, «Um pé no Governo, outro na empresa que factura à conta do seu ministério».

5. Na mesma data de 14 de Maio de 2021 foi publicada na página eletrónica deste mesmo periódico – onde à data permanece ainda acessível<sup>1</sup> – uma síntese do referido artigo, apelando à sua leitura integral na edição impressa do jornal, e reproduzindo ainda a respectiva capa.
6. Em 19 de Maio de 2021, exerceu Inês dos Santos Costa o seu direito de resposta respeitante à notícia identificada, por entender que a mesma incluía um conjunto de erros factuais e insinuações suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama, e solicitando a sua publicação em cumprimento do disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa.
7. A publicação desse mesmo texto de resposta foi promovida pelo semanário “Novo” na sua edição impressa de 21 de Maio, ocupando duas colunas da sua página 15, na secção “Nação”, sendo rematada com uma nota da direção do periódico. A publicação do direito de resposta em causa foi igualmente antecedida de uma nota de chamada situada na parte inferior da primeira página da referida edição, com a menção «*Direito de resposta da secretária de Estado do Ambiente. P.15*».
8. Alegando a publicação deficiente do seu direito de resposta, por ter sido feita pelo jornal *Novo Semanário Original e Livre* em termos desrespeitadores da legislação aplicável, veio Inês dos Santos Costa, ora Recorrente interpor em 1 de Junho o presente recurso junto da ERC.

---

<sup>1</sup> <https://onovo.pt/politica/um-pe-no-governo-outro-na-empresa-que-factura-a-conta-do-seu-ministerio-IX264695>

- 8.1.** Desde logo, alega, tal publicação «violou frontalmente a obrigação de dar à resposta publicada “o mesmo relevo e apresentação” do artigo original, colocando em causa a visibilidade e, por conseguinte, o efeito da mesma», uma vez que tal publicação foi feita através de «uma chamada de uma linha e da ocupação parcial da página 15» da edição de 21 de Maio de 2021, em forte contraste, portanto, com o destaque obtido por um artigo que «ocupou a vasta maioria da primeira página e a totalidade das páginas 6, 7, 8 e 9 da edição de 14 de Maio de 2021».
- 8.2.** Além disso, a direção do periódico não se coibiu de acrescentar à resposta uma nota cujo teor excederia o legalmente permitido nesta sede pelo n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, ao não apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta, antes constituindo uma verdadeira réplica a esta.
- 8.3.** Por outro lado, o direito de resposta em causa foi publicado apenas na edição *impresa* do periódico relapso, e não já na edição *online* deste, designadamente na página ou endereço em que permanece publicada a síntese do artigo publicado na edição impressa, e a remissão para este feita. Ora, a permanência de tal notícia nessa sede desacompanhada da resposta da aqui recorrente perpetua as falsidades e insinuações injuriosas, e, por conseguinte, a violação dos seus direitos e das obrigações do periódico em causa, esvaziando de conteúdo o direito de resposta.
- 8.4.** Acresce que, apesar dos esclarecimentos prestados antes da publicação do artigo e do desmentido a este feito através do exercício do direito de resposta em referência, outros meios de comunicação social vieram a seu modo, reproduzir as falsidades e insinuações veiculadas pelo semanário “Novo”, com isso se demonstrando de forma evidente, e a vários títulos, o carácter lesivo do artigo original.
- 9.** Conclui, requerendo à ERC a reparação da situação denunciada.

## II. *Idem*: A pronúncia do jornal *Novo Semanário Original e Livre* sobre o presente recurso

10. Oficiado o periódico recorrido para que, nos termos legais, e querendo, informasse a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio este sustentar a sua posição nos seguintes termos:
- 10.1. Começa o recorrido por afirmar que se existe incumprimento defeituoso do direito de resposta, tal deve ser imputado à aqui recorrente, porquanto, e em síntese, esta «enviou um pedido de resposta à notícia, expressando a sua versão dos factos, mas não identificou claramente qual deveria ser o texto de resposta» a publicar. Ademais, o texto recebido «não reunia [sequer] as condições e requisitos legais e formais para que pudesse ser considerado como direito de resposta».
- 10.2. A recorrente confunde indevidamente «dar destaque» com «ocupação de espaço», pois que, na verdade, não reclamou do *destaque* conferido à resposta, mas do *espaço* que o seu texto (de extensão bem menor que o da notícia respondida) ocupou, uma vez publicado. Além disso, foi feita na primeira página “chamada de capa” relativa à resposta.
- 10.3. Quanto à circunstância de o texto de resposta ter sido publicado apenas na edição impressa do periódico, sustenta que «uma vez que só na edição em papel é que os leitores teriam acesso ao texto integral da notícia, só na edição em papel é que seria possível e exigível assegurar o necessário esclarecimento do leitor, quer através da leitura integral da notícia, quer através da leitura integral do direito de resposta», chamando ainda a atenção para a circunstância de a legislação vigente não regular especificamente os órgãos de comunicação social *online* e de em conformidade a ERC vir defendendo neste contexto uma aplicação circunstanciada de acordo com a natureza e características de cada órgão em questão e do tipo de conteúdo respondido.

- 10.4. Quanto à “nota da redacção” questionada, alega o periódico, em síntese, que apenas exerceu a prerrogativa legal que lhe é conferida pelo n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 10.5. As demais considerações feitas na peça de recurso não relevariam para o pedido de apreciação do direito de resposta.
- 10.6. Finalmente, o recurso seria *intempestivo*, à luz do momento em que o mesmo foi exercido e recebido e atento o prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.
11. Deste modo, deveria a ERC rejeitar liminarmente o presente recurso.

### III. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

12. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*<sup>2</sup>, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*<sup>3</sup>, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*<sup>4</sup>. Relevam igualmente a *Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008<sup>5</sup>, bem como a monografia *Direitos de Resposta e de Rectificação - Perguntas Frequentes*, publicada pela ERC em Maio de 2017<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>5</sup> Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/directivas/2008>.

<sup>6</sup> Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv>.

#### **IV. Análise e fundamentação**

13. Consoante decorre do enquadramento antecedente, o presente recurso funda-se num alegado cumprimento deficiente, por parte do jornal *Novo Semanário Original e Livre*, de um direito de resposta exercido por Inês Santos Costa, sendo a sua apreciação requerida perante a ERC.

##### **A. Questão prévia (tempestividade do recurso)**

14. A título prévio, convém analisar a questão relativa à *intempestividade* do presente recurso, tal como invocada pelo periódico recorrido. Trata-se de alegação desprovida de fundamento, bastando para o efeito observar que a mesma se sustenta no prazo de 10 dias referido na primeira parte do n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Imprensa, o qual é unicamente aplicável aos recursos interpostos junto dos *tribunais judiciais*, sendo de 30 dias o prazo aplicável aos recursos interpostos junto da *ERC*, conforme decorre da interpretação conjugada do disposto na segunda parte daquele mesmo preceito com o regime fixado no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos desta entidade reguladora. Prazo esse cuja contagem se inicia a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito, sendo o presente recurso, assim, indubitavelmente tempestivo.

##### **B. Quanto à questão da equivalência de relevo e apresentação entre a resposta publicada e a mensagem respondida**

15. Passando, assim, à apreciação das sucessivas questões suscitadas no âmbito do presente procedimento de recurso, a primeira delas consiste em determinar se, no caso em exame, a publicação do texto de resposta e a do texto (e imagem) respondido(s) foi assegurada em moldes equivalentes no tocante ao seu relevo e apresentação.

16. Sustenta a propósito o periódico recorrido (*supra*, n.º 10.2) que a publicação da resposta obteve *destaque* igual ao conferido ao artigo da notícia que lhe está subjacente, não podendo a recorrente razoavelmente pretender que o seu direito de resposta, com a *extensão* de apenas alguns parágrafos, pudesse ocupar várias páginas do jornal. Além disso, a resposta obteve a devida *chamada de capa* do periódico, conforme seria o legalmente exigido no caso.
  
17. Esta argumentação deve ser entendida com as devidas reservas, pois que parece assentar no pressuposto de que, no caso, a discussão em aberto centrar-se-ia na questão de saber se a resposta publicada numa *página interior* do periódico e a respectiva *nota de chamada de capa* teriam observado as exigências vertidas do n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
  
18. No caso vertente, contudo – e consoante se explicará de seguida mais detidamente –, o escrutínio das exigências respeitantes à similitude de relevo e apresentação entre a resposta e o escrito ou imagem respondidos deve ter por referencial determinante o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, atento o destaque conferido pelo periódico recorrido ao escrito e à imagem publicados *na primeira página* da sua edição impressa de 14 de Maio de 2021 (*supra*, n.ºs 1-3).
  
19. O instituto do direito de resposta é claramente norteador pela preocupação de o mesmo ser assegurado em *condições de igualdade e de eficácia* (artigo 37.º, n.º 4, da Constituição), sendo este cuidado tanto mais premente quanto é certo que este direito se situa «no contexto de uma *relação vertical* essencialmente desigualitária»<sup>7</sup>, porque marcada por uma profunda disparidade de forças – e de meios – entre os sujeitos nela envolvidos.

---

<sup>7</sup> VITAL MOREIRA, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 180.



20. Está em causa primordialmente assegurar que de algum modo o direito de resposta beneficia de projeção ou impacto similar àquele que obteve o texto respondido, ou, por outras palavras, que «seja rodeado de condições que garantam à contra-mensagem a *mesma eficácia pública da mensagem originária*»<sup>8</sup>, por forma a verificar-se «uma equivalência comunicacional entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva»<sup>9</sup>.
21. No âmbito da imprensa escrita, a lei procura estabelecer soluções adequadas ao preenchimento de tal desiderato.
22. A este respeito, merecem atenção particular as hipóteses em que a mensagem respondida ocupa, no todo ou em parte, a *capa ou primeira página* de um periódico, pretendendo-se que a respectiva resposta aí obtenha um protagonismo equiparável àquela.
23. Esta preocupação da lei justifica-se pelo especial relevo desempenhado pela capa ou primeira página das publicações periódicas, «visto que esse lugar tem um impacto incomensuravelmente maior do que qualquer outro (em virtude da sua exposição à leitura de passagem nos escaparates, quiosques, transportes, salas de espera, etc.)», e que «o princípio essencial aqui é o de que a resposta deve tornar-se acessível nos mesmos termos a todos os que foram atingidos pela notícia a que se responde»<sup>10</sup>.
24. Isto dito, observa-se que, a este propósito, a lei estabelece diferentes soluções consoante a extensão do espaço preenchido pelo escrito e/ou imagem respondido(s) na primeira página da publicação em causa, sendo que “[n]a avaliação da dimensão de um texto, nomeadamente para apurar se ela ultrapassa ou não metade da superfície da

---

<sup>8</sup> VITAL MOREIRA, op. cit., p. 81; ênfase acrescentada no original.

<sup>9</sup> GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*, Coimbra Editora, 4.ª ed., p. 576.

<sup>10</sup> VITAL MOREIRA, op.cit., p. 136.

primeira página, deverão ser incluídos títulos, textos, *chamadas* e imagens que eventualmente integrem a notícia»<sup>11</sup>.

25. Assim, nos casos em que o texto e/ou imagem respondido(s) ocupem menos de metade da superfície da primeira página do periódico, a resposta **pode** ser inserida numa página ímpar interior, desde que se anuncie na primeira página do periódico – no local equivalente ao da publicação inicial e mediante uma nota de chamada com a devida saliência – a publicação da resposta, o seu autor, bem como a respectiva página (artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa).
26. Nos casos em que o texto e/ou imagem respondido(s) ocupem mais de metade da superfície da primeira página do periódico, a resposta **deve** ser publicada na primeira página, em consonância com o preceituado no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, que determina que essa publicação tenha lugar «na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções», devendo, além disso, «ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta».
27. Esta última hipótese configura, decerto, uma solução drástica, que traduz uma significativa *interferência na autodeterminação editorial* do periódico em causa, e a que caberá recorrer apenas em situações pontuais, que constituam o contraponto de decisões editoriais também elas excepcionais no âmbito do regular exercício da actividade da generalidade das publicações periódicas.
28. *Interferência* essa que, contudo, é – repete-se – não apenas *consentida* como directa e inequivocamente *imposta* pela Lei.

---

<sup>11</sup> ALBERTO ARONS DE CARVALHO, ANTÓNIO MONTEIRO CARDOSO e JOÃO PEDRO FIGUEIREDO, *Legislação Anotada da Comunicação Social*, 2005, Casa das Letras/Editorial Notícias, p. 85.

29. E que a supracitada Diretiva 2/2008 da ERC inequivocamente acompanha, ao sublinhar que a obrigação de publicação da resposta ou da retificação «com o mesmo relevo e apresentação» que foram dados ao escrito ou imagem respondidos ou retificados implica, designadamente, que «a resposta que se refira a texto ou imagem publicados na primeira página do periódico, ocupando mais de metade da sua superfície, deve ser igualmente publicada na primeira página»<sup>12</sup>.
30. E que encontra, de igual modo, com maiores ou menores reservas, adesão na *doutrina*<sup>13</sup>, e que também a *Alta Autoridade para a Comunicação Social* chegou a acolher, com oscilações<sup>14</sup>, o mesmo sucedendo com certa jurisprudência do *Supremo Tribunal Administrativo*<sup>15</sup>, recorrendo a uma avaliação circunstanciada e criteriosa sobre esta precisa matéria, «em homenagem ao princípio da liberdade editorial»<sup>16</sup>.
31. Ora, à luz da factualidade detetada e devidamente comprovada (*supra*, n.ºs 1 e ss.) no âmbito do presente procedimento de recurso, é precisamente a solução vertida no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que caberia ao periódico recorrido ter acolhido voluntariamente no caso *sub judice*.
32. Para tanto, é importante e esclarecedor recordar que a resposta de Inês Santos Costa reagiu a um tempo contra as «falsidades apontadas», o «título enganoso e sensacionalista», as «insinuações que permeiam o artigo» e o «tom geral» do mesmo, o que permite inequivocamente concluir que, desde logo, e no que à primeira página da

---

<sup>12</sup> Directiva 2/2008, cit., n.º 3.2., al. b), pp. 4-5. No mesmo sentido, veja-se também *ERC - Direitos de Resposta e de Rectificação - Perguntas Frequentes*, cit., n.º 7.2.2, p. 46.

<sup>13</sup> Assim, VITAL MOREIRA, op.cit., pp. 135-136; ALBERTO ARONS DE CARVALHO, ANTÓNIO MONTEIRO CARDOSO e JOÃO PEDRO FIGUEIREDO, *Legislação Anotada ...*, cit., p. 85, e *Direito da Comunicação Social*, Texto Editores, Lda., 3.ª ed., 2012, p. 406; MARIA MANUEL BASTOS e NEUZA LOPES, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, p. 97.

<sup>14</sup> V. a Deliberação 767/2002, de 26 de Agosto (*Recurso do Presidente da Fundação Amália Rodrigues contra o semanário "Tal & Qual"*), entretanto aclarada pela Deliberação 771/2002, de 12 de Setembro; e a Deliberação 4776/2005, de 5 de Janeiro (*Recurso de Paula Coelho contra a "TV Mais"*), disponíveis para consulta em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes-aacs>.

<sup>15</sup> Acórdão do STA de 9 de Julho de 2010 (Proc. 0389/10), disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>16</sup> V. MARIA MANUEL BASTOS e NEUZA LOPES, *Comentário...*, cit., p. 97.

edição controvertida diz respeito, a aqui recorrente se sentiu atingida na sua reputação e boa fama, quer por força da *titulação* aí adotada, quer em resultado do *resumo da matéria noticiada* cujo desenvolvimento foi remetido para as páginas interiores dessa mesma edição, quer ainda pelas *características da fotomontagem* utilizada para a composição da peça em questão (*supra*, n.º 2), à qual, de igual modo, não pode deixar de se reconhecer alcance ofensivo para a visada, além de potencial para significativamente incrementar o impacto pela mesma pretendido junto dos seus leitores.

33. Com efeito, deve assinalar-se que, para além de assegurar uma *função enquadradora da peça*, a referida fotomontagem desempenha também uma *função identificativa da visada*, até aí desconhecida da generalidade do público e, também, dos leitores do jornal, permitindo estabelecer uma associação entre a sua imagem (e a do Ministro do Ambiente em funções) e o teor das referências (negativas) a seu respeito publicadas, e acabando por reforçar o impacto público destas.
34. Nenhuma dúvida existe portanto de que, no caso, a resposta da recorrente visou ripostar a uma peça noticiosa apta a preencher os pressupostos relativos ao instituto do direito de resposta e corporizada em primeira linha num *título*, num *texto* e numa *fotomontagem* cuja publicação, conjuntamente considerada, ocupou largamente mais de metade da primeira página de uma edição de uma publicação periódica, e cujo desenvolvimento se estendeu, inclusive, às páginas interiores dessa mesma edição.
35. Impõe-se assim adotar uma solução legal e justa (artigo 115.º, n.º 1, do CPA), e, para além disso, adequada e razoável às circunstâncias específicas do caso em exame.
36. Solução essa que, inspirada inclusive na evocada jurisprudência do STA (*supra*, n.º 30, e nota 15), consistirá na imposição de republicação da resposta em consonância com os requisitos impostos pelo artigo 26.º n.º 3, da Lei de Imprensa, o que envolverá a

inclusão do texto da resposta na primeira página do periódico recorrido em termos formalmente paralelos aos utilizados na publicação da peça que provocou a resposta e ocupando espaço equivalente ao que constava da edição de 14 de Maio de 2021, e devendo o eventual remanescente da resposta ser publicado numa página interior da mesma edição do periódico.

37. Uma outra solução em abstrato concebível para efeitos de republicação da resposta em causa e geradora de menor compressão da liberdade e autonomia editorial do periódico recorrido encontra precedente numa deliberação da AACCS de 2005<sup>17</sup>, e passaria por considerar para o efeito suficiente a publicação de uma nota de remissão na primeira página, cuja dimensão não fosse inferior a 25% do espaço desta. Trata-se contudo de proposta que, consoante já observado pela doutrina<sup>18</sup>, não encontra arrimo na letra da lei.
38. A título meramente incidental, deve ainda observar-se que, ainda que ao presente caso fosse aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (o que, como se deixou demonstrado, não é o caso), o regime aí fixado teria sido no caso desrespeitado pela periódico aqui recorrido.
39. Clarifique-se que a exigência de que a resposta publicada obtenha o mesmo *destaque* ou *relevo* não implica que o espaço por ela ocupado tenha de ser exatamente igual ao da totalidade do artigo respondido, uma vez que tal sempre estará dependente, entre outras circunstâncias, da própria *extensão* do texto de resposta. E, em relação a este último, deve salientar-se que, no caso vertente, a sua publicação foi feita com letra de tipo e tamanho idênticos aos do texto respondido, não havendo, quanto a este ponto, uma diminuição do *relevo* do texto de resposta<sup>19</sup>. Por outro lado, e muito embora

---

<sup>17</sup> V. em particular os pontos III.3.4. e III.5.1. da Deliberação 4776/2005, cit. (*supra*, nota 14).

<sup>18</sup> ALBERTO ARONS DE CARVALHO, ANTÓNIO MONTEIRO CARDOSO e JOÃO PEDRO FIGUEIREDO, *Legislação Anotada...*, cit., p. 85.

<sup>19</sup> Neste mesmo sentido, v. p.ex., Deliberação ERC/2017/115 (DR-I), de 25 de Maio, n.ºs 50 e ss.

beneficiasse dessa prerrogativa<sup>20</sup>, é de salientar que a recorrente não juntou qualquer fotografia ou imagem para publicação conjunta com a resposta, pelo que não seria assim exigível ao periódico recorrido que por si só promovesse essa publicação no interior da edição em causa<sup>21</sup>.

40. Questão diversa é já a relativa à diferença existente entre o *grafismo do título da notícia desenvolvida no interior da edição do periódico* e o *grafismo conferido à indicação de publicação do direito de resposta*, existindo entre um e outro uma disparidade assinalável. De facto, o título publicado na página 6 da edição de 14 de Maio de 2021 (*supra*, n.º 4) teve um destaque gráfico que não encontra qualquer paralelo possível com aquele que foi dado à correspondente indicação do texto de resposta publicado na subsequente edição de 21 de Maio. E tão-pouco a *chamada de primeira página* foi feita, de todo, com «a devida saliência».

### C. Quanto à nota da direcção publicada no remate do direito de resposta

41. Outra exigência que, na perspectiva da Recorrente (*supra*, n.º 8.2.), não terá sido observada no caso vertente por parte do “Novo” tem a ver com a “nota da direcção” publicada, e cujo teor era o seguinte: «Sem prejuízo do cumprimento da obrigação legal de divulgação do Direito de Resposta que nos foi remetido pela secretária de Estado do Ambiente, a direcção sublinha que a própria Inês dos Santos Costa admite que deteve uma quota de 2500 euros no capital social da 3Drivers entre 27 de Junho de 2016 e 21 de Outubro de 2019, período durante o qual exercia as funções de adjunta no gabinete do ministro do Ambiente».
42. Em sede de recurso, o periódico recorrido veio alegar que apenas exerceu a prerrogativa legal que lhe é conferida pelo n.º 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, ao

<sup>20</sup> V. Directiva ERC 2/2008, cit., n.º 3.2., al. i), p. 6.

<sup>21</sup> V. a propósito e designadamente as Deliberações 20/DR-I/2011, de 10 de Agosto, n.ºs 12-13, e 2020/219 (DR-I), de 4 de Novembro, n.º 30.

pretender apontar e destacar para melhor esclarecimento do leitor a contradição que resultaria de a secretária de Estado do Ambiente ter «admit[ido] que deteve uma quota de 2500 euros no capital social da 3Drivers (...)».

43. Ora, e para além da índole confusa de tal explicação, é evidente que a mesma não colhe.
44. De facto, a anotação em causa não teve por estrita finalidade (nem por efeito) apontar qualquer *inexatidão* ou *erro de facto* contidos no texto de resposta exercitado (conforme lhe seria legalmente permitido, nos termos referidos), antes o procurou desqualificar na sua valia intrínseca.
45. E isto porque tal anotação limitou-se a reiterar *parte* do esclarecimento já prestado sobre a matéria noticiada no texto de resposta da recorrente, para mais, sem lhe assegurar a contextualização necessária, tal como resulta das explicações pela própria fornecidas, e acabando essa anotação por se consubstanciar numa repetição das acusações produzidas na peça respondida.
46. Ocorre deste modo uma desqualificação do texto de resposta publicado, pois que a nota publicada acaba por indiretamente deturpar o enquadramento dos factos e inquinar o juízo de valor que sobre estes é feito na resposta.
47. Nessa medida, a conduta do periódico neste particular consubstancia uma violação deliberada do disposto no ponto 4.1 da já citada Diretiva 2/2008, bem como do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.

**D. Quanto à não-publicação do direito de resposta na edição *online* do periódico recorrido**

48. Estranha a recorrente o facto de o texto da sua resposta ter sido publicado apenas na edição em papel do jornal recorrido, nas condições já descritas, lamentando que o mesmo não se tenha verificado quanto ao endereço *online* do periódico onde permanece disponível a síntese do artigo publicado na edição impressa, e a remissão para este feita, perpetuando-se também aí, assim, a afectação da sua reputação e boa fama.
49. Pelo que entende impor-se a publicação autónoma da sua resposta no *website* do jornal, quer na sua página inicial, quer na página ou endereço onde a mesma se encontra ainda acessível.
50. Não convence a argumentação do periódico recorrido em abono dessa ausência de publicação (*supra*, n.º 10.3), porquanto, sendo embora exacto que o artigo em causa não se encontra integralmente disponível na página *online* do periódico, não é menos verdade que o texto aí exibido integra por si só referências várias à pessoa da aqui recorrente e susceptíveis de preencher os pressupostos do direito de resposta.
51. A verdade, contudo, é que o artigo publicado no endereço *online* do periódico recorrido não deixa de revestir conteúdo *autónomo*, ou autonomizável, do publicado na edição impressa do mesmo periódico, pelo que caberia à aqui recorrente, querendo, exercer o seu direito de resposta próprio *também* quanto a esse mesmo artigo, através de texto a este *especificamente dirigido*. O que no caso, não sucedeu.
52. Pelo que a pretensão da aqui recorrente a este respeito não pode obter acolhimento.

**E. Quanto à repetição, por outros órgãos de comunicação social, da matéria noticiada**

53. Relativamente às falsidades e insinuações que a recorrente aponta ao semanário “Novo” e que sublinha terem sido a seu modo repetidas por outros órgãos de



comunicação social, esse é aspecto cuja apreciação não cabe, evidentemente, no âmbito do presente procedimento de recurso.

54. Com efeito, este encontra-se materialmente circunscrito à questão de saber se o direito de resposta relativo a um artigo publicado pelo semanário “Novo” foi ou não publicado por este periódico em conformidade com os ditames legais. O que não invalida que, autonomamente, e querendo, a aqui recorrente pudesse ter exercido outros tantos direitos de resposta perante os demais órgãos de comunicação social por ela identificados, para além do recurso a outros mecanismos jurídicos de reparação tidos por adequados às circunstâncias de cada caso.

#### V. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos seus Estatutos delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso, ao concluir pelo cumprimento deficiente do direito de resposta exercido pela aqui recorrente e pela necessidade da republicação do mesmo no cumprimento rigoroso dos ditames legais aplicáveis;
2. Determinar, assim, ao jornal *Novo Semanário Original e Livre* a republicação gratuita do direito de resposta da ora recorrente, em consonância com os requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, o que envolverá a inclusão do texto da resposta na primeira página da edição em papel do periódico recorrido em termos formalmente paralelos aos utilizados na publicação da peça que provocou a resposta e ocupando espaço com destaque aproximado ao que constava da edição de 14 de Maio de 2021, e devendo o eventual remanescente da resposta ser publicado numa página interior da mesma edição do periódico;

3. Advertir o periódico recorrido de que a republicação do texto de resposta na edição em papel deverá ocorrer na primeira edição ultimada após a notificação da presente Deliberação (artigo 60.º dos Estatutos da ERC);
4. Advertir também o periódico recorrido de que a republicação deverá ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta (artigo 26.º, n.º 3, *in fine*, da Lei de Imprensa) e acompanhada da menção de que tal republicação decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro);
5. Advertir ainda o periódico recorrido de que, por cada dia de atraso no cumprimento da republicação do texto de resposta, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
6. Esclarecer o periódico recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da republicação do direito de resposta, mediante a disponibilização, de um exemplar da edição em papel onde a republicação se verifique.

Lisboa, 14 de julho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo